



Especialização em
**GESTÃO
PÚBLICA
MUNICIPAL**

Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE

Unidade Acadêmica de Educação a Distância e Tecnologia

CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS CONTÍNUOS À LUZ DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021

ANTÔNIO ALMINO DE ALENCAR NETO

Recife
2024

CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS CONTÍNUOS À LUZ DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021

Monografia apresentada junto à Unidade de Educação a Distância e Tecnologia – EADTec/UFRPE como requisito parcial para conclusão da Especialização em Gestão Pública Municipal.

Orientador(a): Rodrigo Dannel da Silva Alexandre.

Recife
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Sistema Integrado de Bibliotecas da UFRPE
Bibliotecário(a): Suely Manzi – CRB-4 809

A368c Alencar Neto, Antonio Almino de.

Contratações de serviços contínuos à luz da nova Lei de Licitações Nº 14.133/2021 / Antonio Almino de Alencar Neto.
— Recife, 2024.
37 f.

Orientador(a): Rodrigo Dannel da Silva Alexandre.

Co-orientador(a): Rodrigo Gayger Amaro.

Co-orientador(a): José Ivo Carrile Neto.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) –
Universidade Federal Rural de Pernambuco, Unidade
Acadêmica de Educação a Distância e Tecnologia -
UAEADTEC, Especialização em Gestão Pública Municipal,
Recife, BR-PE, 2024.

Inclui referências.

1. Brasil. [Lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021]. 2.
Licitação pública - Legislação - Brasil . 3. Contratos
administrativos . 4. Administração pública I. Alexandre,
Rodrigo Dannel da Silva, orient. II. Amaro, Rodrigo Gayger,
coorient. III. Carrile Neto, José Ivo, coorient. IV. Título

CDD 350

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANTÔNIO ALMINO DE ALENCAR NETO

CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS CONTÍNUOS À LUZ DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021

Monografia apresentada junto à Unidade de Educação a Distância e Tecnologia – EADTec/UFRPE como requisito parcial para conclusão da Especialização em Gestão Pública Municipal.

Aprovada(o) em 31/08/2024

Banca Examinadora:

Rodrigo Danniel da Silva Alexandre - UFPE
Presidente e Orientador(a)

Rodrigo Gayger Amaro - UFRPE
Examinador(a)

José Ivo Carille Neto - UFRPE
Examinador(a)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as crianças que um dia floriram a minha passagem neste mundo preenchendo-a de leveza, alegria e me fazendo reviver. Amo demais vocês: Laura, Igor, Diogo (*in memoriam*), Luísa, Bela, Nina, Léo, Titi, Zé Henrique, Dudinha, Helmiton e Éricka.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha esposa Luciana e a minha filha Laura pela compreensão em relação às minhas constantes ausências e, principalmente, por nunca deixar de acreditar em mim, mesmo quando essa confiança me faltava. Expresso igualmente minha gratidão ao meu irmão-primo Hendrick pelas orientações, sugestões e ajudas na consecução deste trabalho, mas, especialmente pelo companheirismo, amizade e cumplicidade de toda uma vida só vista entre nossas mães gêmeas. Aos meus amigos de infância Romero, Henrique, Fábio, Mário, Djalma, Rodrigo Florêncio, Douglinhas, Jayme, Paulo Junior, Marcelo (*in memorian*), Xanda, Gabi, Taci, Big Pat e Mariana pelo inestimável incentivo e por todo o apoio dado nas horas difíceis. Expresso também minha gratidão às instituições de ensino às quais fui vinculado ao longo de minha trajetória acadêmica, que contribuíram decisivamente para minha formação, em especial, à Escola Parque do Recife e a Mirta, Malba e Dosa. Aos meus professores pelo apoio e cuidado ao longo desta caminhada, e pelos ricos momentos de aprendizagem proporcionados.

EPÍGRAFE

Queridos, recordemos que ninguém é mais que ninguém, eu tenho que agradecer o calor que me oferecem, por vossa juventude, pelas recordações, de tantos e tantos estudantes que foram ficando pelos caminhos de nossa América Latina. Nada é mais bonito que a vida! Mas, na vida tem que se defender a liberdade! É possível esparramar a vida, pelo universo. A vida humana. Mas para isso, temos que começar a pensar como espécie, não apenas como país. A generosidade é o melhor negócio para a humanidade. Nunca haverá um mundo melhor se não lutarmos para melhorar nós mesmos. Faça da sua vida a aventura de não apenas sonhar por um mundo melhor, mas lutar por ele, gastar a vida lutando por ele! Isso significa que temos que, de corpo e alma, servir e viver com os valores da maioria e quando a maioria melhorar, melhorará você. Mas, não antes. Então, por favor companheiros, levantem a cabeça. Vocês não têm porque deixar de ser brasileiro, mas tem que ser Latino Americano e depois humanos.

(José Alberto Mujica. Ex-Presidente da República Oriental do Uruguai no período de 2010 a 2015. Discurso proferido na Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ. Rio de Janeiro. Brasil).

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo apresentar as implicações advindas à Gestão Pública com as alterações nas contratações de serviços contínuos previstas na nova Lei de Licitações (NLLC). Para tanto, buscou-se apresentar as mudanças introduzidas pela nova Lei e as implicações sucedidas ou que deverão ocorrer na gestão pública dos entes federativos decorrentes das alterações normativas, notadamente, daquelas inerentes aos contratos de prestação continuada. Do ponto de vista metodológico, recorreu-se a técnica da pesquisa bibliográfica, qualitativa e exploratória, dispondo-se do método científico dedutivo, para o qual foram utilizados, livros, Legislações Federal e do Estado de Pernambuco, artigos em Congresso, artigos em periódicos científicos, livros e jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU), que se referiram ao tema abordado. As principais implicações à gestão das Administrações Públicas dos entes federados com as alterações nas contratações de prestações de serviços contínuos referem-se a restrição das controvérsias de enquadramento nesta espécie de contrato; a promoção de maior segurança jurídica entre as partes ao normatizar entendimentos jurisprudenciais e doutrinários; a ampliação da concorrência ao fixar em até 3 (anos) o limite máximo de experiência de licitantes na prestação de serviços contínuos a serem contratados; a maior proteção para Gestão Pública em relação a responsabilidade subsidiária de pagamento de encargos trabalhistas; e, principalmente, a necessidade de adequações nas estruturas administrativas dos entes públicos, especialmente dos municípios, para se adaptar às mudanças impostas, com a capacitações de recursos humanos, divisão de competências, atribuições e responsabilidades de seus agentes, mudanças nas regulamentações normativas e adequações nos sistemas informatizados de processamento das licitações.

Palavras-Chave: Lei 14.133/2021; Implicações; serviços contínuos; Gestão Pública.

ABSTRACT

This work aims to present the implications arising for Public Management with the changes in the contracting of continuous services provided in the new Tender Law (*Lei das Licitações - NLLC*). Thus, we sought to present the changes introduced by the new Law and the implications that have occurred, or are expected to occur, in the public management of federative entities, resulting from regulatory changes, especially, those regarding continuous service contracts. From a methodological point of view, the bibliographical, qualitative and exploratory research technique was applied, assisted by the deductive scientific method, for which books, the Federal and State of Pernambuco Legislations, articles from conferences, scientific journals, and reports from the Federal Audit Court (*Tribunal de Contas da União - TCU*), related to the topic covered, were also sources of information. The main implications for the management of Public Administrations of federated entities, with the changes in the contracting of continuous service provision, refer to the restriction of controversies regarding classification in this type of contract; the promotion of greater legal certainty between the parties by standardizing jurisprudential and doctrinal understandings; the expansion of competition by setting the maximum limit of experience of bidders in the provision of continuous services to be contracted at up to 3 (years); greater protection for Public Management in relation to subsidiary liability for payment of labor charges; and, mainly, the need for adjustments in the administrative structures of public entities, especially municipalities, to adapt to the imposed changes, with the training of human resources, division of competences, attributions and responsibilities of their agents, changes in normative regulations and adjustments in the computerized systems for processing bids.

Keywords: Law 14.133/2021; Implications; continuous services; Public Management.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2. DESENVOLVIMENTO	12
2.1. REFERENCIAL TEÓRICO	12
2.1.1) Evolução histórica do conceito atual (contemporâneo) de serviços contínuos introduzido pela NLLC	12
2.1.2) Mudanças nas contratações de serviços contínuos introduzidas pela NLLC	14
2.1.2.1) Regras contratuais e editalícias sobre reajuste e repactuação	14
2.1.2.2) Comprovação anterior de execução de serviços contínuos	16
2.1.2.3) Dispositivos referentes ao Seguro-Garantia para cumprimento contratual	17
2.1.2.4) Alteração dos prazos máximos de vigência dos contratos	19
2.1.2.5) Responsabilidade civil do poder público por encargos do contratado	21
2.1.2.6) Novas regras sobre repactuação de contratos de fornecimento de mão-de-obra	23
2.1.3) Implicações à gestão pública dos entes federativos decorrentes da mudança na lei de licitações e contratos	25
2.2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	31
2.3. RESULTADOS OBTIDOS	32
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

A contratação de serviços contínuos representa uma das atividades essenciais da gestão pública municipal, tendo em vista que abrange uma ampla gama de serviços que são necessários para o funcionamento e o atendimento das demandas da população. Esses serviços podem incluir desde a coleta de lixo, manutenção de espaços públicos, transporte escolar, até serviços de saúde e educação, entre outros.

A relevância desse tema reside no fato de que a eficiência na contratação e na execução desses serviços impacta diretamente a qualidade de vida dos cidadãos e a efetividade da administração pública local. Uma contratação bem planejada e executada pode resultar em serviços de melhor qualidade, otimização de recursos financeiros e maior transparência nos processos.

Com a aprovação da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), ocorreram mudanças significativas no cenário das contratações públicas, especialmente no que diz respeito à contratação de serviços contínuos. Essas mudanças têm impacto direto na forma como os órgãos públicos planejam, executam e fiscalizam esses contratos, o que torna o estudo dessas alterações fundamental para compreender as novas dinâmicas da gestão pública. Essa questão torna-se ainda mais relevante se consideradas as históricas dificuldades de planejamento nas administrações municipais.

Assim, a presente pesquisa busca analisar como as mudanças na legislação de licitações, com enfoque na contratação de serviços contínuos, promovidas pela Nova Lei de Licitações, estão influenciando os processos de contratação, a eficiência na prestação dos serviços e a gestão pública municipal como um todo.

O advento de uma nova legislação que trata de licitações e contratos administrativos – Lei nº 14.133/2021, em substituição à Lei nº 8.666/1993, que vigorou por quase 30 (trinta) anos, traz em seu conteúdo alterações importantes, as quais repercutirão não apenas nos procedimentos próprios das licitações e contratos administrativos, mas substancialmente nas gestões dos órgãos e entidades, que deverão adequar seus instrumentos de trabalho, sua estrutura administrativa e organizacional, assim como seus sistemas informatizados utilizados para processamento das licitações e contratos regidos até então pela Lei 8.666/1993 a

um novo aparato administrativo, normativo e sistêmico para implantação das regras trazidas pela Lei nº 14.133/2021 (Melo; Teixeira; Correia, 2022, p.2).

Como forma de expor o problema a ser investigado, propõe-se a seguinte indagação para subsidiar a pesquisa a ser realizada: que implicações advirão à Administração Pública com as alterações nas contratações de serviços contínuos previstas na nova Lei de Licitações?

O trabalho desenvolvido dispõe sobre as diversas modificações nos requisitos de contratação de serviços contínuos impostas pela nova legislação, destacando-se especialmente às mudanças nos prazos de contratações de serviços contínuos advindas com promulgação da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que possibilita que tais contratos passem a vigor por até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por até mais 5 (cinco) anos (vide artigos 106 e 107 da antedita norma jurídica). Estas variações nos prazos de duração dos contratos, assim como a necessidade contínua de comprovação da vantajosidade da renovação impactarão fortemente na gestão pública, uma vez que serão necessários aprimoramentos das pesquisas de preço e de gerenciamento de contratos. Nesse sentido, Camargo e Rossi (2022) assim declaram:

{...} o planejamento das contratações se revela um valioso instrumento ao administrador, pois caberá a ele dosar os melhores prazos de contratação com os particulares em cada demanda pública. Nesse planejamento, todas as variáveis devem ser alocadas, como a necessidade real da contratação, a forma como se dá a oferta dos itens ou serviços na localidade ou região, os preços efetivamente praticados - e não somente cotados -, o porte dos potenciais prestadores e fornecedores, dentre outras (Camargo; Rossi; 2022, p. 282).

O presente estudo analisou que as alterações legislativas impostas pelo advento da Lei nº 14.133/2021 importarão não apenas em adequações normativas, de sistemas e fluxos de processos, mas atingirá de fato o *modus operandi* das Administrações Públicas na forma como são concebidas e executadas as contratações de serviços de natureza contínua.

Intencionando responder a indagação precípua desta pesquisa, concebeu-se como objetivo geral do trabalho identificar as implicações que advirão à Administração Pública com as alterações nas contratações de prestações de serviços contínuos previstas na nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC). E, de antemão, para abarcar o objetivo geral da pesquisa foram prescritos os

subsequentes objetivos específicos: dispor sobre a evolução histórica do conceito atual (contemporâneo) de serviços contínuos introduzido pela NLLC; expor as mudanças nas contratações de serviços contínuos introduzidas pela nova lei e, por fim, pontuar as mudanças e implicações que deverão ocorrer na gestão pública e na infraestrutura organizacional dos entes federativos decorrentes das alterações normativas inerentes aos contratos de prestação continuada.

Este trabalho buscou contribuir para que os Administradores Públicos municipais ou de quaisquer outros entes da federação e as demais partes interessadas ou grupos de interesse possam contar com um instrumento ou ferramenta para dimensionamento das mudanças advindas do novo regramento jurídico, bem como para refletir sobre ações necessárias e, se for o caso, implantar as ações recomendadas para a adequação dos processos de trabalho e da infraestrutura organizacional às novas exigências legais.

Sobre a perspectiva teórica, pode-se afirmar que a significância do tema reside precipuamente na escassez de estudos, acadêmicos ou literários, e no ineditismo da abordagem dos impactos da mudança legislativa inserida pela lei 14.133/2021 nas administrações públicas, no que concerne aos serviços de prestação continuada, sobretudo estudos com enfoque nos impactos que advirão na gestão dos entes públicos nacionais para cumprimento dos ditames da nova lei.

Portanto, a imprescindibilidade dos serviços contínuos para a gestão pública e para a prestação de serviços públicos à sociedade, a necessidade de mostrar a importância do planejamento das contratações e implantação de mecanismos de gestão eficiente dos contratos no âmbito das Administrações Públicas Federal, Estaduais e Municipais e, por fim, a existência de poucos estudos sobre os impactos da mudança legislativa inserida pela lei 14.133/2021 nas administrações públicas no que concerne aos serviços de prestação continuada, especialmente quanto à estruturação da gestão, são fatores que motivaram a elaboração da pesquisa e a tornam de interesse geral ou coletivo.

É imperioso destacar que este trabalho de pesquisa tem por escopo avaliar estritamente as alterações normativas das contratações de prestação de serviços contínuos e suas implicações na administração pública, excetuando-se, portanto, do objeto de estudo, os impactos e as novas regras referentes a contratos específicos ou singulares como, por exemplo, os contratos de vigência indeterminada, contratos

de eficiência, contratos de escopo, contratos de fornecimento e prestação de serviço associado ou contratações previstas em legislação especial.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Referencial Teórico

2.1.1. Evolução histórica do conceito atual (contemporâneo) de serviços contínuos introduzido pela NLLC

A Lei 8.666/93, durante seu longo tempo de vigência, sofreu modificações legais e conviveu, paralelamente, por extenso período, com projetos de lei que objetivavam alterá-la. Para tanto, conforme Amorim (2022, p. 1) , foi criada no Senado Federal, em 2013, a Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos. A intenção inicial não era propor uma nova legislação sobre a temática. Entretanto, em 2021, de forma surpreendente, a Lei 14.133/2021 foi editada. Ainda segundo o mesmo autor, a NLLC buscou “consolidar em uma única lei os normativos esparsos sobre as contratações, buscando uma sistematicidade orgânica dos procedimentos e positivar diversos entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a temática de licitações e contratos”. Dias (2023) corrobora com a explanação acima ao dispor que:

A nova norma geral de licitações e contratos administrativos editada com base nos artigos 22, inciso XXVII, e 37, inciso XXI, da Constituição de 1988 consolidou diversas legislações sobre o tema, bem como interpretações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da sua aplicação (Dias, 2023, p. 23).

De acordo com a Lei 14.133/2021, os serviços não contínuos foram definidos como: “(...) aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;” (Lei 14.133 de 01.04.2021, art. 6º, inciso XVII).

Já a nova lei de licitações expôs em seu texto, diferentemente da legislação antecessora, o conceito de serviços e fornecimentos contínuos (art. 6º, inciso XV da

Lei 14.133 de 01/04/2021), apresentando inovações à definição do termo. Segundo tal norma, os serviços e fornecimentos contínuos seriam:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

{...}

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas (Brasil, 2021);

A Lei nº 8.666/1993, orientadora das licitações e contratos na Administração Pública até a vigência da nova Lei, não dispôs sobre o conceito de serviços contínuos, gerando dúvidas e insegurança jurídica aos administradores públicos. Por este motivo, conforme Oliveira e Marçal (2021), três posições doutrinárias distintas acerca da abrangência do conceito de serviços contínuos se destacaram:

{...} Parcela da doutrina sustentava que o serviço contínuo seria responsável pela satisfação de necessidades administrativas permanentes. Outra parcela da doutrina considerava a continuidade uma relação de trato sucessivo, na qual o contratado se obrigaria a realizar prestações contínuas durante determinado lapso temporal. Por fim, alguns autores afirmam que os serviços contínuos ostentariam a marca da essencialidade (Oliveira, Marçal, 2021, p. 315).

Com o novo conceito apresentado pela nova Lei, a essencialidade ou os atributos próprios e intrínsecos à própria prestação deixam de ser critérios de definição ou classificação como serviço contínuo, enquanto que as necessidades administrativas renováveis e homogêneas tornam-se critério de enquadramento, mesmo que os serviços não sejam essenciais (exemplo: serviços de limpeza e vigilância). Nesse sentido, Justen Filho (2021) tece a seguinte explanação:

A identificação dos serviços e fornecimentos de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Portanto, o núcleo de definição legal reside na natureza da necessidade administrativa a ser atendida. A continuidade do serviço ou do fornecimento consiste num reflexo das peculiaridades das necessidades administrativas. Existe uma demanda permanente e reiterada da Administração por um serviço ou por um bem. A prestação do serviço ou o fornecimento do bem satisfaz, mas não extingue, tal necessidade (Justen Filho, 2021, p. 1291).

A definição do conceito trazida pela nova lei elucida grandes discussões que foram travadas na doutrina e jurisprudência na égide da lei 8.666/93. Esse aspecto de segurança e transparência, ao emergir, predispor e limitar, no conceito disposto no art. 6º, inciso XV da Lei 14.133/2021, as contribuições advindas destas e outras fontes impõem qualidade à norma. Ademais, restringe as controvérsias excluindo o critério de essencialidade como um paradigma de enquadramento dos serviços como continuos, ao passo que revela a necessidade perene e prolongada como definidores da espécie contratual em comento, ampliando o escopo de serviços que podem ser classificados como contínuos, mesmo que não sejam intrinsecamente essenciais.

2.1.2. Mudanças nas contratações de serviços contínuos introduzidas pela NLLC

2.1.2.1. Regras contratuais e editalícias sobre reajuste e repactuação

A nova lei de licitações passou a dividir o reajustamento de preços dos contratos em dois tipos distintos: a) reajustamento em sentido estrito e; b) repactuação. Os dois institutos foram dispostos, respectivamente, nos incisos LVIII e LIX, do artigo 6º. Senão vejamos:

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Brasil, 2021);

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra (Brasil, 2021);

Conforme se pode depreender dos conceitos acima mencionados, o reajustamento em sentido estrito é aplicado em contratos de duração continuada que não envolvam fornecimento de mão de obra exclusiva, enquanto que, a repactuação poderá ocorrer para reequilibrar custos decorrentes de mercado e decorrentes de dissídio coletivo de trabalho em contratos de serviços contínuos com fornecimento de mão de obra.

De modo geral, o reajuste em sentido estrito tem por objetivo refletir a perda de poder aquisitivo da moeda, ou neste caso, a defasagem dos preços do serviço em razão da inflação, ao passo que a lógica da repactuação, via de regra, consiste na reposição do aumento do custo da mão de obra em face de aumentos salariais e benefícios decorrentes de dissídios coletivos.

Da mesma forma é possível dirimir, dos preceitos normativos contidos nos incisos acima, que o reajustamento em sentido estrito, de acordo com a nova Lei, precisa estar previsto em contrato e, para sua consecução, poderão ser estabelecidos um ou mais de um índice específico ou setorial como forma de representar o impacto inflacionário inerente ao mercado em análise; o que contribui com maior eficácia para promover o real reequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Quanto à repactuação, segundo o art. 6º, inc. LIX, acima descrito, esta deverá estar prevista em edital, levará em conta como base a data de apresentação das propostas e as datas de homologação dos acordos, convenções coletivas ou dissídios coletivos, havidos no exercício financeiro/orçamentário, para repor os custos decorrentes dos insumos e da mão de obra.

Nos anos iniciais de vigência da Lei 8.666/93, os acréscimos salariais dos empregados vinculados aos contratos com fornecimento de mão de obra eram suportados pela empresa prestadora dos serviços, uma vez que eram considerados como riscos normais de qualquer empreendimento (álea ordinária). Tal anomalia foi persuadida por meio do Decreto federal nº 2.271/1997 (posteriormente revogado pelo Decreto 9.507/2018) no qual foram permitidas as revisões dos valores contratuais e atribuídas aos contratantes. Este caminho evolutivo é atestado por Torres (2023, p.743) ao asseverar que:

Uma vez que, quando da aprovação da Lei 8.666/93, a terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra não era tão difundida na Administração Pública, aquela Lei não previu uma forma específica de recomposição para esse tipo de contrato. Com a ampliação desse tipo de terceirização, o instituto foi então previsto no Decreto Federal nº 2.271/97. (...).

Portanto, mais uma vez a nova Lei de Licitações, ao recepcionar legislações anteriormente criadas especialmente para mitigar lacunas da lei geral de licitações anterior, há de promover maior segurança jurídica entre as partes.

2.1.2.2. Comprovação anterior de execução de serviços contínuos

De acordo com o § 5º do art. 67 da Lei 14.133/2021, o edital de licitação poderá, em se tratando de contratação futura de serviços contínuos, determinar a apresentação, na fase de homologação do certame, de atestado ou certidão capazes de comprovar que o licitante já tenha prestado serviço similares ao objeto da disputa, mesmo que em períodos sucessivos ou não, por um determinado prazo mínimo a ser definido no edital, mas, que não poderá ser maior que 3 (três) anos.

A lei geral de licitações anterior (8.666/93) era silente em relação a esta temática. As Instruções Normativas Federais nº 6 de 23/12/2013 e nº 5, de 26/05/2017, emitida, à época, pelo Ministério Planejamento exigia experiência mínima de 3 (três) anos (Sarai, 2022, p. 781). Segundo Sarai (2022, p. 783), o Tribunal de Contas da União (TCU), que antes referendava experiência mínima de três anos (Acórdão nº 1214/2013) revisou seu entendimento (Acórdão nº 2870/2018-Plenário), por considerar que:

{...} a exigência de prova de experiência mínima de 3 anos nas contratações de serviços continuados possui, a rigor, um caráter restritivo da competitividade do certame, já que supera o prazo comumente estipulado na relação contratual inicial, de 12 (doze) meses, e impede a participação de empresas com menos de 3 anos de existência, dificultando a entrada de novos concorrentes no setor em que se insere a contratação (Sarai, 2012, p. 783).

Há pouco tempo, segundo Sarai (2022, p. 784), a Corte de Contas ratificou seu posicionamento sobre a matéria, por meio do Acórdão nº 503/2021 - Plenário, que assim dispôs (Sarai, 2022, p. 784):

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6,b,e10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação de serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade (Brasil, 2021).

Sarai (2022), então, assim sentencia:

Realizando, agora, a compreensão da regra prevista no § 5º do artigo 67 da Lei 14.133/2021, em face deste histórico, constata-se que a redação do novo dispositivo legal parece ter buscado se amoldar à posição atual da Corte de Contas sobre o tema (Sarai, 2022, p.785)

Ironicamente e em contraponto a posição atual do TCU, com a possibilidade, disposta na NLLC, de as vigências dos contratos em comento perdurarem por até 5 (cinco) anos ou 10 (dez), o prazo de experiência anterior de 3 (três) anos, deixa de ser excessivo ou desproporcional. Nesse sentido, Sarai (2022), assim declara:

Dessa forma, em face do novo regramento sobre a duração dos contratos de serviços contínuos, parece-nos que, com maior razão, a exigência legal da prova de experiência anterior para fins de qualificação técnico-operacional teria sido mais apropriada caso considerado o entendimento inicial do grupo de estudos, constante do Acórdão nº 1214/2013 - TCU-Plenário, no sentido de que seria viável a exigência de prova de experiência mínima (e não máxima) de 3 anos na execução anterior de serviços contínuos por parte dos licitantes, levando em conta a natureza e a razão originais de desenvolvimento dessa exigência nas contratações de serviços continuados (Sarai, 2022, p. 785).

2.1.2.3. Dispositivos referentes ao Seguro-Garantia para cumprimento contratual

A Lei 8.666/93, nos artigos 6º, inciso VI e 56, §1º, inciso II, já previa a admissibilidade de instituição de Seguro-Garantia para garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração Pública. A Lei 14.133/2021, nos *caputs* dos artigos 96 e 97, manteve a possibilidade, a critério da autoridade competente e desde que previsto no edital, de prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimento.

Entretanto, a nova lei, nos incisos I, II e parágrafo único do art. 97, instituiu algumas disposições legais a mais, a saber:

- I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;
 - II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.
- Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de

renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei (Brasil, 2021) .

Consoante Sarai (2022, p. 1129), não havia previsão expressa na Lei 8.666/93 sobre o prazo de vigência da apólice de seguro-garantia, apenas, na Administração Federal, achava-se ordenamento legal em Instrução Normativa, a saber:

Trata-se, pois, de previsão normativa que concorre para a segurança jurídica, uma vez que no regime anterior inexistia previsão expressa sobre o prazo de vigência da apólice na lei geral de licitações e contratos administrativos. No âmbito federal , a situação encontra disposição na IN n. 5/217/SEGES, que estabelece que a garantia será extinta em 90 (noventa) dias após o término da vigência do contrato, caso não haja comunicação de sinistros pela Administração Pública - Anexo VII-F, item 3.1 (Sarai, 2022, p. 1129).

Sendo assim, em atendimento ao novo regramento da nova Lei disposto no inciso I do art. 97, acima replicado, o prazo de vigência da apólice do seguro-garantia deve estar e permanecer em harmonia com o prazo de vigência do contrato ou com prazo superior ao pactuado inicialmente.

Quanto ao inciso II do art. 97 da Lei 14.133/21 anteriormente disposto, pode-se inferir, inclusive pela literalidade do dispositivo, que a inadimplência do segurado perante a seguradora relativa ao pagamento de prêmio nas datas pactuadas não excluem os direitos a utilização, nos casos a serem regulamentados, do seguro-garantia pelas Administrações Públicas.

Já o parágrafo único do art. 97 da NLLC apresenta uma exceção aos dois incisos anteriores ao permitir que, nos contratos de execução continuada ou fornecimento continuado de bens e serviços, a apólice de seguro-garantia, na data da renovação ou aniversário possam ser substituídas, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração (§ 2º do art. 96 da lei 14.133/2021. De acordo com Heinen (2024) essa previsão legal:

{...} torna o contrato menos custoso, porque o particular pode substituir o seguro-garantia original por outro em condições mais vantajosas, até porque, ao longo do período de ajuste, o objeto se torna menos oneroso, porque parcela dele já foi

executada. E consequentemente o seguro-garantia tende a ser mais barato do que aquele feito originalmente (Heinen, 2024, p. 825).

2.1.2.4. Alteração dos prazos máximos de vigência dos contratos

A Lei 8.666/93, instituidora de normas gerais de licitações e contratos na Administração Pública, vigente até 30.12.2023, prevê, no caput e no inciso I do artigo 57, que a duração dos contratos em geral regidos pela Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório (Brasil, 1993). Portanto, em regra, a vigência dos contratos, segundo a sobredita Lei, se encerra no último dia de vigência do exercício financeiro, que, de acordo com a Lei 4.320/64, finda-se em 31/12 do ano em transcurso, salvo se o serviço ou obra estiver previsto no Plano Plurianual.

Em sequência, no inciso II do artigo 57, a Lei 8.666/93 excetua também os contratos de prestação de serviços contínuos de terem duração adstrita à vigência dos respectivos créditos, dispondo que os serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por até 60 (sessenta) meses com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração. A conferir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (Brasil, 1993);

A duração dos contratos administrativos, adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, definida pela Lei 8.666/1993, apresenta problemas à gestão pública. Neste sentido, Torres (2023, p. 643) dispõe que:

Dentre as questões suscitadas pelos técnicos que manejam diariamente o emaranhado de normas que regem as licitações públicas, encontrava-se a problemática relacionada à vigência dos instrumentos contratuais e as dificuldades encontradas para adequar tais regramentos às peculiaridades da respectiva contratação. A Lei nº 8.666/93, literalmente, informava que os contratos deviam durar enquanto vigentes os atuais créditos orçamentários.

Segundo Belém, Carvalho, Torres (2021, p. 334), “o novo regime instituído pela Lei 14.133/2021, todavia, estabelece que os contratos devem ter prazo de vigência definido no edital, já que, não mais existe a regra de duração limitada ao exercício financeiro”. A nova lei de licitações ainda dispõe sobre outros regramentos relativos à duração dos contratos em geral ou de prestação de serviços contínuos, a saber:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Sequencialmente, Belém, Carvalho e Torres (2021) prosseguem afirmando que:

O artigo 106 da Lei 14.133/2021 traz alterações importantes em relação à disciplina da lei 8.666/1993. Isto porque o dispositivo quebra o paradigma que estabelecia a regra de vigência anual dos contratos, ainda que permitidas sucessivas prorrogações. A partir da vigência da nova Lei de Licitações, ficam autorizadas contratações com prazos de duração de até 5(cinco) anos, prorrogáveis sucessivamente até 10 anos (Belém, Carvalho, Torres, 2021, p. 343)

Ademais, de acordo com a nova Lei de Licitações, para que a contratação se dê por prazo superior ao da vigência dos créditos orçamentários, é preciso que a opção proporcione vantagem para a Administração e que venha acompanhada de justificativa prévia atestando o benefício. Segundo Carvalho, Oliveira e Rocha (2024, p. 555) “a contratação plurianual só se justifica quando houver vantagem econômica direta para a Administração, e não qualquer outro tipo de vantagem operacional”. Os mesmo autores ainda asseveram:

Sabe-se que as contratações mais longas costumam proporcionar preços menos onerosos para a Administração. Entretanto, se a expectativa da administração restar frustrada, a autoridade competente deverá promover o cancelamento do certame (Carvalho, Oliveira e Rocha, 2024, p. 555)

Destaque-se que, a Lei 14.133/2021, diferentemente da lei 8.666/93 que limitava a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos a sessenta meses, expandiu o prazo de duração contratual de serviços e fornecimentos contínuos para até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por até mais 05 (cinco) anos.

2.1.2.5. Responsabilidade civil do poder público por encargos do contratado

Segundo Torres (2023, p. 678), o *caput* do artigo 121 da Lei 14.133/2021 dispõe que apenas o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. Sequencialmente, o mesmo autor afirma que:

O dispositivo replica regra idêntica da lei 8.666/93, que foi objeto de muita discussão jurídica, diante do posicionamento da Jurisprudência trabalhista que responsabilizava órgãos públicos, em razão de contratos terceirizados, nada obstante a clara regra legal prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Torres, 2023, p. 678).

Conforme brevemente mencionado acima, Torres (2023, p. 682) informa ainda que diversos órgãos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à prestação de serviços terceirizados, foram condenados na justiça trabalhista, com base no Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que declarava que o inadimplemento das obrigações trabalhistas implicaria em responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da

Administração direta e indireta, desde que partícipes da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Posteriormente afirma Torres (2023, p. 681) que, com o julgamento, em novembro de 2010, da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 16 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no qual referendou a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93 (reiterado no Recurso Extraordinário do STF 760931/DF, Julg.: 2604/2017 e em julgados posteriores), que dispunha não ser de responsabilidade da Administração Pública a inadimplência do contratado relativa aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato; o próprio TST alterou seu enunciado dispondo que os entes integrantes da administração pública direta e indireta só respondem subsidiariamente pelos encargos trabalhistas caso se evidencie a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93. Em sequência, adita Torres (2023, p.681) o seguinte: “Diante da similaridade do texto anterior com o artigo 121 da Lei nº 14.133/2021, a tendência é que a posição da Justiça do Trabalho permaneça no mesmo sentido”.

O legislador, ao elaborar a Lei 14.133/2021, notadamente, optou por uma postura mais precavida ao inserir em parágrafos e incisos do artigo 121 ordenamentos legais específicos para regular as contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado. De acordo com o § 2º do artigo 121, nos tipos de contratos anteditos, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado (Brasil, 2021). Torres (2023, p. 682) agrega o adjacente comentário: “Pelo visto, o legislador absorveu o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema”.

A nova lei geral de licitações e contratos, como já mencionado há pouco, diferentemente da legislação antecedente, inseriu em seu texto legal outros ordenamentos com os objetivos precípuos de tentar garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado e de assegurar pagamento das respectivas verbas, quais sejam:

art. 121. {...}
 § 1º {...}
 § 2º {...}

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991(Brasil, 2021).

2.1.2.6. Novas regras sobre repactuação de contratos de fornecimento de mão-de-obra

Rememorando comentários dispostos do subitem “ 2.1.2.1 Regras contratuais e editais sobre reajuste e repactuação ” deste trabalho, define-se, sucintamente, repactuação como uma ferramenta para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra para recomposição dos custos decorrentes do mercado ou derivados de acordo, convenção coletiva ou ao dissídio coletivo relativos a mão de obra empregada. Como já afirmado, quando a Lei nº 8.666/93 foi aprovada, este tipo de prestação de serviço era pouco utilizado na Administração Pública. Ao se tornar mais usual na gestão pública, o instituto da repactuação foi previsto inicialmente no Decreto Federal nº 2.271/97 (ver comentário de autoria de Torres no subitem mencionado anteriormente).Questionava-se a sua constitucionalidade por estar prevista em Decreto, em vez de Lei.

A lei 14.133/2021 inseriu o instituto da repactuação em seu texto e acresceu alguns regramentos novos à espécie de reajustamento. No artigo 92 da nova lei

foram definidas diversas cláusulas necessárias que deverão integrar quaisquer contratos.

Em relação à repactuação de preços, a Lei definiu como regra que nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou de predominância de mão de obra, observado o interregno de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por repactuação mediante demonstração analítica da variação dos custos (Brasil, 2021). Acrescenta ainda, no artigo 92, § 6º, que, nesses tipos de contratos, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei, que seriam: a) documento de solicitação da repactuação emitido pelo contratado; b) planilha de custos e formação de preços com demonstração analítica da variação dos custos ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação (Brasil, 2021).

Segundo, Carvalho, Oliveira e Rocha (2024) a Lei 14.133/2021, ao definir os regramentos acerca da repactuação dispostos no transcurso integral do artigo 135; a fez de forma mais primorosa e tomou por base as disposições previstas no Decreto Federal nº 9.507/2018 e, notadamente, e na Instrução normativa 05/2017 da SEGES/MP, conforme descrição abaixo:

Diferentemente do regime previsto na Lei 8.666/1993, a novel lei de licitações regulamenta de forma mais precisa a repactuação. Aliás, é perceptível que o legislador, basicamente, elevou ao nível de lei as disposições regulamentares previstas no Decreto 9.507/2018 e, principalmente, na IN 05/2017 (Carvalho, Oliveira, Rocha, 2024, p. 657).

Assim, a nova Lei, de forma divergente da lei 8.666/93, prescreveu os seguintes novos dispositivos referentes à repactuação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou de predominância de mão de obra:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação (Brasil, 2021).

2.1.3. Implicações à gestão pública dos entes federativos decorrentes da mudança na lei de licitações e contratos

As alterações nas normas gerais de licitação e contratos promovidas pela lei 14.133/2021 apontadas no subitem 2.1.2 denominado “ Mudanças nas Contratações de Serviços Contínuos Introduzidas pela NLLC ” deste trabalho referentes aos dispositivos legais sobre reajuste e repactuação de contratos, comprovação de experiência anterior em prestação de serviços contínuos, seguro-garantia, responsabilidade civil do poder público por encargos do contratado e novas regras específicas sobre repactuação de contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, proporcionaram, conforme já brevemente comentado no subitem supramencionado, maior segurança jurídica.

Isso porque diversos regramentos legais sobre licitações e contratos contidos em Decretos, Instruções Normativas, Jurisprudências e em outros institutos foram elevados à categoria de Lei, ou melhor, de Lei geral, àquela que expande seus princípios e atributos, quase integralmente, aos diversos entes da Federação, inclusive aos municípios. Como as Leis, em relação aos demais institutos, dependem do parlamento para serem alteradas, tornam-se menos suscetíveis às mudanças em relação aos demais institutos jurídicos, o que tende a proporcionar, também, maior segurança jurídica às partes interessadas.

Percebe-se, ainda, que os ordenamentos contidos no art. 121 da nova lei, objeto de comentário no subitem 2.1.2.5 desta pesquisa, acerca da responsabilidade civil do poder público por encargos do contratado, além de proporcionar maior segurança jurídica, se preocupou em fornecer à administração pública, ferramentas adicionais de proteção a intempéries e infortúnios decorrentes do enunciado vigente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que atribui subsidiariamente a obrigação de pagar à Administração Pública os encargos trabalhistas decorrentes de conduta culposa da Administração. Por outro lado, a nova lei, de igual modo, também trouxe benefícios ao contratado ou particular. Conforme comentário de Heinen (2024, p. 825), já transcrito no subitem 2.1.2.3 da pesquisa, a possibilidade de substituição da apólice de seguro-garantia, na data da renovação ou aniversário, nos contratos contínuos de fornecimento ou prestação de serviços, tornam-os menos custosos.

Como já explanado no subitem 2.1.2.4 intitulado “Alteração dos Prazos Máximos de Vigência dos Contratos” desta pesquisa, a regra, quando da vigência da lei 8.666/93, era que a duração dos contratos regidos por ela ficasse adstrita aos respectivos créditos orçamentários (Brasil, 1993, art. 57, caput). Sendo, exceções à regra, a duração de contratos relativos aos projetos inseridos no Plano Plurianual (PPA) ou à prestação de serviços a serem executados de forma contínua que poderiam ter a sua duração prorrogada por até 60 (sessenta) meses (Brasil, art. 57, inc. II).

Já a nova lei, no *caput* do artigo 105, ao excluir a restrição da Lei anterior de que a vigência dos contratos deveria ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários e, ao mesmo tempo, ao designar que a duração dos contratos, regidos pela Lei 14.133/2021, deverá ser prevista no edital, restando apenas haver crédito orçamentário no momento de celebração do contrato e no início de cada

exercício financeiro e estar previsto no Plano Plurianual (PPA), inverte a lógica anterior e passa a permitir a celebração de contratos por prazos que superem o exercício financeiro. É o que afirma, Sarai (2022):

A anterior previsão da Lei nº 8.666, de 1993, no sentido de que a “duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários”, deixava claro que a limitação ao exercício financeiro era a regra, sendo exceção a sua ultrapassagem, que somente se poderia dar nas hipóteses previstas em seus incisos. A nova lei, no artigo em comento, ao excluir a limitação, permite, pois, a celebração de contratos por prazos que superem o exercício financeiro como regra, estabelecendo a necessidade de existência de disponibilidade tanto no momento da celebração do contrato, como no início de cada exercício financeiro, além da previsão no plano Plurianual, como condicionante (Sarai, 2022, p.1168).

Destaque-se ainda que, mais uma vez, - assim como outras alterações promovidas pela nova Lei apontadas no subitem 2.1.2 denominado “Mudanças nas Contratações de Serviços Contínuos Introduzidas pela NLLC”. - as modificações apresentadas decorreram de outros instrumentos legais como as Orientações Normativas da Advocacia Geral da União (AGU) nº 39, de 2011 e nº 01, de 2009 e na Instrução normativa SEGES nº 05, de 2017, no item 12 do Anexo IX. Ou seja, uma vez mais a nova Lei buscou proporcionar maior segurança jurídica.

A duração das contratações descontínuas ou por escopo deverá ser prevista em edital podendo ultrapassar o exercício financeiro, desde que previsto no plano plurianual (artigo 105, *caput*, da Lei 14.133/2021). Uma dessas diretrizes suscitadas anteriormente exigidas para celebração de contratos mais longevos como o de prestação continuada está descrita no inciso I do artigo 106, na qual, consta a obrigatoriedade de a autoridade competente do órgão contratante atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação.

Sendo assim, a fase preparatória ou de planejamento da licitação, bem como o estudo técnico preliminar (previsto no inciso I do art. 18 da NLLC) tornam-se primordiais para a definição de diversas questões envolvidas nas contratações, quer sejam elas referentes a contratações de serviços e fornecimentos contínuos ou de outras matizes. Por oportuno, replique-se comentário disposto no item “Introdução” deste trabalho:

{...} o planejamento das contratações se revela um valioso instrumento ao administrador, pois caberá a ele dosar os melhores prazos de contratação com os particulares em cada demanda pública. Nesse planejamento, todas as variáveis devem ser alocadas, como a necessidade real da contratação, a forma como se dá a oferta dos itens ou serviços na localidade ou região, os preços efetivamente praticados - e não somente cotados -, o porte dos potenciais prestadores e fornecedores, dentre outras (Camargo, Rossi, 2022, p. 282).

Nesta fase preparatória da licitação, a exigência da realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) trazida pela nova Lei impõe a análise de aspectos importantes para a tomada de decisões das contratações. Destaca-se: a real necessidade da contratação e o interesse público a ser alcançado; o problema a ser mitigado e as soluções e alternativas possíveis contendo informações acerca das viabilidades técnicas e econômicas e estimativa de custos; estudo e comportamento do mercado fornecedor do serviço ou do bem; descrição de possíveis impactos ambientais com a contratação dos serviços ou do bem e a forma de minimizá-los e providências prévias à celebração dos contratos a serem adotadas pela Administração.

Quanto a este último aspecto supramencionado, entende-se incluída a capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual; o fornecimento de subsídios de informações ao gestor para a definição do prazo ideal de vigência dos contratos, bem como sobre a vantajosidade de prever no edital a possibilidade de prorrogá-los, especialmente quando se tratarem de prestação de serviços ou fornecimentos de bens de forma prolongada.

Como se depreende do acima exposto, todas essas inovações advindas da NLCC, trazem para a Administração Pública a necessidade de adequar suas estruturas organizacionais e infraestruturas de sistemas de processamento das contratações.

A Lei 14.133/2021 inseriu diversas exigências novas a serem cumpridas na fase pré-licitatória e notadamente na elaboração do ETP. Por este motivo, inexoravelmente, haverá a necessidade de os entes municipais, estaduais ou federal, possuírem área técnica específica, equipes de planejamento de contratações ou, no mínimo, indicação, pela autoridade competente, de servidores que integrarão o planejamento das contratações para cumprir o levantamento das informações exigíveis nessa fase.

Portanto, a estrutura administrativa dos entes públicos devem sofrer alterações no que refere a investimentos nas capacitações de recursos humanos e na questão da divisão de competências, atribuições e responsabilidades de seus agentes. Novos fluxos de processamentos de trabalho e de mapeamento de atividades precisam ser elaborados uma vez que a lei traz novos procedimentos e prazos a serem obrigatoriamente observados. Notadamente, os entes municipais precisam elaborar atos normativos que venham a regulamentar os regramentos da nova lei geral de licitações e contratos que careçam de disciplinamento para obtenção de eficácia plena.

O acompanhamento ou monitoramento dos contratos, especialmente

aqueles de prestação ou fornecimento de bens de forma contínua, deverão ser realizados de forma mais acuidada para se obter informações sobre a qualidade dos serviços ou fornecimentos prestados na atualidade para fins de anuência de uma possível prorrogação. Adequações nos sistemas informatizados de processamento das licitações devem ser providenciadas em razão das novas regras e prazos estabelecidos, assim como, repadronização de instrumentos legais como editais, termos de referências, contratos, minutas de contratos, aditivos e apostilamentos.

A exemplo, destaca-se o modelo que vem sendo implantado pelo Estado de Pernambuco desde o advento da nova lei de licitações e contratos e vem servindo de parâmetro para outros entes. Em estudo apresentado no XII Congresso CONSAD de Gestão Pública, o Estado foi precursor em apresentar um modelo organizacional e um sistema informatizado, parametrizado e implantado para atuar na vigência da nova lei, mesmo antes de sua obrigatoriedade. Entende-se, que os municípios e outros entes da Federação devam agir de forma similar na inserção dos ditames da lei na estrutura organizacional de suas administrações públicas.

Divididas, segundo Melo, Teixeira e Correia (2022, Resumo, p.5) em quatro eixos de atuação, o poder executivo estadual, na implantação da nova lei, operou nas seguintes dimensões: regulamentação de atividades de processamento das licitações e contratos e de dispositivos da lei 14.133/2021 no âmbito do ente público; adequação do sistema, se houver, utilizado para processamento das licitações; padronização dos instrumentos, procedimentos e fluxos e a capacitação dos agentes públicos. É o que se depreende do comentário das autoras supramencionadas replicado abaixo:

Para implementação do novo arcabouço legal, realizou-se o fracionamento das ações em eixos prioritários de atuação, de modo a viabilizar a celeridade de sua implementação dentro do prazo legal. Esses eixos foram divididos em quatro frentes, que andaram de forma paralela em alguns momentos e subsequentes em outros, quais sejam: regulamentação estadual da nova lei; adaptação do sistema eletrônico do estado; padronização de instrumentos e capacitação dos agentes públicos (Melo; Teixeira; Correia, 2022, p. 4).

Fica evidente o grande impacto que as exigências trazidas no novo diploma legal acarretam nas gestões dos entes da Administração Pública em relação à necessidade de desenvolver e capacitar tecnicamente os seus servidores e colaboradores. E, nesse ponto, em especial, ressaltem-se as dificuldades que as administrações municipais estão tendo, uma vez que não faz parte da cultura organizacional da maioria dos municípios brasileiros investir na capacitação de seus servidores.

No entanto, trazer qualidade e tecnicidade para atuação dos agentes públicos

nos processos de contratação será essencial para viabilizar essas contratações sem enfrentar maiores riscos.

Seguindo essa linha de raciocínio, faz-se referência a Camargo e Rossi (2022) que assim dispõe:

Compete aos gestores organizarem os setores de compras públicas como reais estruturas de Estado, viabilizando o planejamento e os estudos prévios às aquisições governamentais a fim de, ao final, serem eles próprios instruídos com todas as informações necessárias à tomada de decisões inerentes ao exercício de cargos com poder decisório sobre os dispêndios públicos (Camargo, Rossi, 2022, p. 284).

2.2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O objetivo deste capítulo é apresentar os métodos, as técnicas, os instrumentos, a natureza e as principais características do trabalho de pesquisa realizado pelo pesquisador, buscando-se evidenciar as fases da pesquisa que, neste caso, se desmembraram em quatro passos, a saber: delimitação da pesquisa; escolha do instrumento de coleta de dados; coleta e análise dos dados; consistência do instrumento de coleta de dados e limitações da pesquisa.

Neste primeiro momento, cumpre destacar que o presente manuscrito é um artigo de revisão bibliográfica, resumindo e sintetizando os resultados dos estudos empíricos sobre as questões que envolvem as contratações de serviços contínuos à luz da nova lei de licitações nº 14.133/2021, e assim, identificando as consequências e implicações que advirão à Administração Pública. Diante da pesquisa realizada, há a possibilidade de se afirmar que essa é uma abordagem original acerca do tema.

Quanto à pesquisa científica utilizada no trabalho, é possível caracterizá-la como uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e exploratória na qual se utilizou predominantemente o método dedutivo de tratamento das informações e cuja a base teórica permeou artigo apresentado em congresso, livros, legislações Federal e do Estado de Pernambuco, livros e jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) e outros documentos que se referiam ao tema abordado. Segundo Tomasi e Medeiros (2008) as principais fontes a serem consultadas para a elaboração da revisão bibliográfica deste tipo de estudo são artigos em periódicos científicos, livros, teses, dissertações e resumos em congressos.

Após a coleta, vem a análise dos dados. Bryman (2015) afirma que a interpretação de dados é a essência da pesquisa qualitativa. Devido a sua importância, a mesma deve ser considerada nas diversas abordagens. E, para interpretar essa massa de dados, realizou-se a análise dos mesmos, transformando-os em informação.

Em pesquisa qualitativa, para se transformar dados em informação é de suma importância que o pesquisador tenha disciplina, reflita bastante e que seja exposto ao maior número possível de teorias, métodos e escolas que vão ao encontro do objeto de pesquisa.

Quanto à consistência do instrumento de coleta de dados utilizado, qual seja, a pesquisa bibliográfica, segundo Hubley e Zumbo (1996), pode-se afirmar que se trata da validação atribuída à qualidade da coleta de dados. Para se ter uma boa mensuração, deve ter duas características essenciais: confiabilidade e validade. Quando se trata de confiabilidade está se referindo a consistência, estabilidade e previsibilidade do material de pesquisa. Já a validade tem um sentido de se obter informações exatas, autenticidade e veracidade.

A metodologia, aqui adotada, revela algumas dificuldades referentes à coleta de dados e ao seu tratamento. Por ser um tema recente, há pouca literatura sobre o assunto - notadamente estudos sobre impactos à gestão pública decorrentes das mudanças advindas pela NLLC em relação aos contratos de prestação continuada - limitando o material de pesquisa.

2.3 RESULTADOS OBTIDOS

Os resultados desta pesquisa foram concebidos a partir da consecução dos objetivos específicos visando lograr o objetivo principal do trabalho que era o de identificar as implicações que advieram e advirão à Administração Pública com as alterações da nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), especialmente nas contratações de prestações de serviços contínuos.

Partindo dessa premissa, buscou-se pontuar as implicações que trouxeram um maior impacto para a Administração Pública, considerando que grande parte do atendimento das demandas do serviço público é instrumentalizada por meio de processos licitatórios, enquanto que a regra da contratação de serviços contínuos é a utilização do sobredito certame.

Demonstra-se abaixo, de forma sintetizada, onde e como tais questões foram abordadas ao longo da presente pesquisa:

Objetivos Específicos	Atendimento
1º - Dispor sobre a evolução histórica do conceito atual (contemporâneo) de serviços contínuos introduzido pela NLLC;	2.1.1) Evolução histórica do conceito atual (contemporâneo) de serviços contínuos introduzido pela NLLC
2º - Expor as mudanças nas contratações de serviços contínuos introduzidas pela nova lei;	2.1.2) Mudanças nas contratações de serviços contínuos introduzidas pela NLLC e nos subitens nº 2.1.2.1); 2.1.2.2); 2.1.2.3); 2.1.2.4); 2.1.2.5) e 2.1.2.6).
3º - Pontuar as mudanças e implicações que deverão ocorrer nas gestões decorrentes das alterações normativas inerentes aos contratos de prestação continuada.	2.1.3) Implicações à gestão pública dos entes federados decorrentes da mudança na lei de licitações e contratos.

Com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos, observou-se que foi impresso em todo o processo de contratações públicas maior segurança jurídica, uma vez que o citado diploma legal dispõe de maneira clara e objetiva acerca de diversos aspectos cuja legislação anterior não se manifestava. A Lei nº 14.133/2021 trouxe princípios, definições e conceitos antes inexistentes, os quais encontravam sustentação em decretos, instruções normativas ou mesmo na jurisprudência, o que, obviamente, não atribuía a segurança jurídica necessária aos operadores e gestores no passado. O advento de uma norma de caráter nacional e geral, com essas características, tem o condão de trazer para as contratações públicas maior segurança jurídica e conseqüentemente, maior transparência nos processos. Estas mudanças trazem impactos mais relevantes quando se trata das contratações dos serviços de prestação continuada cuja complexidade procedimental e custos envolvidos são mais expressivos.

Acerca da responsabilidade civil do poder público por encargos do contratado, a nova lei, de igual modo, também trouxe mudanças que impactam positivamente tanto para a Administração Pública, quanto para os contratados. Se por um lado, fornece ferramentas à Administração Pública para se proteger das intempéries e infortúnios que possam ocorrer nos contratos de prestação de serviços contínuos, para que não responda subsidiariamente por encargos trabalhistas quando não configurado o dolo; por outro lado, traz também benefícios ao contratado ou particular, especificamente, na possibilidade de substituição da apólice de seguro-garantia, na data da renovação ou aniversário, nos contratos contínuos de fornecimento ou prestação de serviços, que os torna menos custosos, como observou Heinen (2024).

Em relação a alteração dos prazos máximos de vigência dos contratos em geral e dos contratos de prestação continuada, a nova lei, segundo Sarai (2022),

inverte a lógica anterior e passa a permitir a celebração de contratos por prazos que superem o exercício financeiro. Designa que a duração dos contratos, regidos pela Lei 14.133/2021, deverá ser prevista no edital, restando apenas a exigência de haver crédito orçamentário no momento de celebração do contrato e no início de cada exercício financeiro e estar previsto no Plano Plurianual (PPA).

Ainda em relação aos contratos de prestação continuada, há previsão de possibilidade de prorrogação de sua vigência até o limite de 10 (dez) anos, desde que a autoridade competente do órgão contratante ateste a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação.

Outro aspecto importante é sobre a repactuação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou de predominância de mão de obra, a nova Lei, estabeleceu em seu art. 135 que os preços dos contratos para prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada.

Ainda sobre as implicações, considerando a necessidade de estudos mais robustos e profundos para definição, ainda na fase de planejamento da licitação, dos prazos de vigência dos futuros contratos de prestação continuada, constatou-se que haverá necessidade dos entes públicos, em particular os municípios, realizarem adequações, estruturando as áreas técnicas, capacitando seus servidores, definindo os fluxos de processamento e o mapeamento das atividades, parametrizando os sistemas utilizados para as contratações, padronizando seus instrumentos legais como editais, termos de referências, contratos, minutas de contratos, aditivos e apostilamentos, além de providenciarem um arcabouço de atos normativos que regulamentem os novos regramentos trazidos com a Lei nº 14.133/2021 para obtenção da eficácia plena.

Com base nas implicações, depreende-se que os municípios devem adequar seus sistemas informatizados de processamento das licitações de **serviços contínuos**, em razão das novas regras e prazos estabelecidos, assim como, necessitam providenciar repadronização de instrumentos legais como editais, termos de referências, contratos, minutas de contratos, aditivos e apostilamentos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A NLLC, comparada a lei anterior nº 8.666/93, possibilitou maior segurança nas relações contratuais entre as partes, além de promover maior governança nas contratações públicas contemporâneas, implementando um modelo menos burocrático e mais gerencial de administrá-las.

É importante ressaltar que todas essas inovações advindas da NLCC, trazem para a Administração Pública a necessidade de adequar suas estruturas organizacionais e infraestruturas de sistemas de processamento das contratações. A Lei 14.133/2021 inseriu diversas exigências novas a serem cumpridas na fase pré-licitatória e notadamente na elaboração do ETP. As alterações vão refletir na estrutura administrativa dos entes públicos que devem sofrer investimentos nas capacitações de recursos humanos e na questão da divisão de competências, atribuições e responsabilidades de seus agentes.

A forma como o Estado de Pernambuco vem tratando o advento da nova lei de licitações e contratos, serve de parâmetro para outros entes, pois foi o precursor em apresentar um modelo organizacional e um sistema informatizado, inserindo novos parâmetros para atuar na vigência da nova lei, mesmo antes de sua obrigatoriedade, visando qualificar a estrutura organizacional de suas administrações públicas.

Portanto, evidencia-se o grande impacto que as exigências trazidas no novo diploma legal acarretam nas gestões dos entes da Administração Pública em relação à necessidade de desenvolver e capacitar tecnicamente os seus servidores e colaboradores, uma vez que não é parte da cultura organizacional da maioria dos municípios brasileiros investir na capacitação de seus servidores.

REFERÊNCIAS

AMORIM, V. A. J. de. A origem da nova lei de licitações. Observatório da nova lei de licitações. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/03/25/a-origem-da-nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em: 12.06.2024.

BELÉM, B. (coord.); CARVALHO, M. (coord.); TORRES, R. C. L. (coord.). Temas controversos da Nova Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 22.6.1993.

BRASIL. Decreto n.º 2.271, de 7 de julho de 1997. Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Brasília. DF. Diário Oficial da União, 8.7.1997.

BRASIL. Decreto n.º 9.507, de 21 de setembro de 2018. Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília. DF. Diário Oficial da União, 24.9.2018.

BRASIL. Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017. SEGES/MP. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>. Acesso em: 17.6.2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1.6.2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 1214/2013*. Plenário. Relator: Aroldo Cedraz. Sessão de 22/5/2013. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1268228%22>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 2870/2018*. Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 5/12/2018. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2339326%22>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 503/2021*. Plenário. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman. Sessão de 10/03/2021. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2455287%22>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRYMAN, A. Métodos de pesquisa social. Imprensa da Universidade de Oxford, 2015.

CAMARGO, B.H.F (org); ROSSI, S. C (org). Reflexões sobre a nova lei de licitações. São Paulo: EPCP/TCE-SP, 2022.

CARVALHO, M.; OLIVEIRA, J. P.; ROCHA, P. G. Nova Lei de Licitações comentada. 4 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

DIAS, M. T. F. (org). A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021. Principais inovações e desafios para sua implantação. São Paulo. Ed. Dialética, 2023. 488 p.

HEINEN, J. Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos Lei nº 14122/21. São Paulo. 4ª ed. Editora JusPodivm, 2024.

HUBLEY, A. M., ZUMBO, B. D. Uma dialética sobre validade: onde estivemos e para onde vamos. Revista de Psicologia Geral, v. 23, n.3, p.207-215, 1996.

JUSTEN Filho, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MELO, A. C.; TEIXEIRA, B.G.; CORREIA, F. B. da C. Implementação da nova lei de licitações e contratos administrativos: caso prático do Estado de Pernambuco. XII Congresso Consad de Gestão Pública. Brasília/DF. 2023. < disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xii-congresso-consad-de-gestao-publica-312346/639815-implementacao-da-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos--caso-pratico-do-estado-de-pernambuco/> >.< Acesso em: 04.05.2024.

MUJICA, J. A. Discurso proferido na Universidade Estadual do Rio de Janeiro-UERJ. Mídia NINJA Oficial. Rio de Janeiro. Brasil.

OLIVEIRA. R. C. R. (coord); MARÇAL. T. (coord). Estudos Sobre a Lei 14.133/2021. Nova lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. 384 p.

SARAI, L. (org). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos - 2ª ed. São Paulo. Editora JusPodivm, 2022.

TORRES, R. C. L. de. Lei de Licitações públicas comentadas – 14. Ed. Ver. Amp. E atual. – São Paulo: ED. Juspodivm, 2023.